

2. O encargo com o pagamento da pensão processa-se nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/92/M, de 24 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 23 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 20/SATOP/92

Considerando ser do interesse da Administração do Território a rentabilização do parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há;

Tendo presente a alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/86/M, de 22 de Fevereiro;

No uso das competências que me foram delegadas pela alínea m) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino:

É aprovado o Regulamento de Utilização do Parque de Estacionamento do Bairro Social de Mong-Há que constitui parte integrante deste despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Regulamento de utilização do Parque de Estacionamento do Bairro Social de Mong-Há

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se ao parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há, património do Instituto de Habitação, adiante designado por IHM, nele se incluindo apenas áreas de estacionamento privado.

Artigo 2.º

(Prazo)

O prazo de arrendamento de cada espaço é de um mês, sucessivamente renovável por igual período se nenhuma das partes o tiver denunciado com a antecedência mínima de dez dias e através de comunicação por escrito.

Artigo 3.º

(Fixação das rendas)

O montante da renda a pagar é fixado anualmente por despacho da entidade tutelar sob proposta do Instituto de Habitação de Macau.

CAPÍTULO II

Regras e condições de utilização

Artigo 4.º

(Condições de acesso)

1. Ao parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há apenas têm acesso automóveis e motociclos devidamente autorizados.

2. Podem candidatar-se ao arrendamento mensal dos espaços de estacionamento os proprietários de automóveis e motociclos que possuam, comprovadamente, residência no Bairro Social de Mong-Há.

3. Para os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo, o IHM emitirá um dístico no qual será identificada a viatura e a data de autorização para utilização do parque.

4. O dístico referido no número anterior deverá ser obrigatoriamente devolvido se se verificar a denúncia, rescisão ou caducidade da autorização do estacionamento.

Artigo 5.º

(Vigilância do parque)

1. A vigilância do parque é assegurada pela empresa que exerce as funções de administração e vigilância no Bairro Social de Mong-Há.

2. A vigilância, referida no número anterior, compreende o âmbito do contrato estabelecido por aquela empresa com o IHM, incluindo ainda o de fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 6.º

(Responsabilidade)

1. O IHM não é responsável pelos danos de qualquer natureza, roubo ou furto de qualquer veículo, bem como dos seus acessórios ou dos objectos deixados no seu interior, ou pela perda destes, quando os factos ocorram durante o período em que o veículo esteja estacionado ou se encontre a ser utilizado pelos utentes dentro do parque.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos factos em que se verifique o dolo ou mera culpa do IHM ou da empresa responsável pela vigilância.

Artigo 7.º

(Regras de utilização)

1. Os condutores e ocupantes de veículos que utilizem o parque de estacionamento devem observar o seguinte:

a) Proibição de fumar ou foguear;

Artigo 10.º

b) Proibição de buzinar sem fortes justificações;

(Caducidade)

c) Proibição de operações de limpeza, reparação ou arranjo de veículos, salvo aquelas de rápida execução e absolutamente necessárias;

d) Obedecer a todas as indicações dadas pelo pessoal da empresa de vigilância em serviço no parque, sempre que aquelas sejam conformes às normas legais ou regulamentares;

e) Obedecer à sinalização existente dentro do parque, nomeadamente a respeitante a limitação de velocidade, restrições de entrada e sentidos de circulação;

f) Estacionar o veículo somente no local que lhe estiver expressamente reservado e dentro das linhas de demarcação do espaço de estacionamento, de forma a não impedir ou dificultar o estacionamento ou circulação de outros veículos;

g) Utilizar o espaço arrendado exclusivamente para estacionamento do veículo, não podendo aquele ser utilizado para qualquer outro fim;

h) Conduzir no interior do parque com a precaução devida, por forma a não pôr em perigo pessoas e bens.

Artigo 8.º

(Horário de funcionamento)

1. O parque de estacionamento do Bairro Social de Mong-Há funciona, ininterruptamente, as 24 horas do dia.

2. A empresa encarregue da vigilância do parque de estacionamento poderá condicionar o seu acesso ou encerrá-lo temporariamente por motivos devidamente autorizados pelo IHM.

CAPÍTULO III

Rescisão e caducidade do contrato

Artigo 9.º

(Rescisão)

1. O IHM pode rescindir o contrato:

a) Se o arrendatário violar as obrigações e deveres previstos neste regulamento;

b) Se se verificar o não pagamento de rendas por dois meses consecutivos sem motivo justificado;

c) Se se verificar que o local arrendado é utilizado para depósito de veículo sem condições de circulação;

d) Se se verificar o subarrendamento, empréstimo ou cessão da posição contratual a terceiro.

2. A causa prevista na alínea b) pode ser sustada se os arrendatários procederem ao pagamento das rendas acrescidas de 50% de juros moratórios mensais.

3. A comunicação da rescisão prevista na alínea e) constará de aviso para o arrendatário remover a viatura no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de o IHM a executar pelos seus próprios meios.

O arrendamento caduca sempre que se verifique a extinção do contrato de arrendamento de habitação social no Bairro Social de

CAPÍTULO IV

Infracções e multas

Artigo 11.º

(Infracções e aplicação de multas)

1. A contravenção às regras estabelecidas no artigo 7.º deste regulamento sujeita os seus infractores ao pagamento de multa correspondente até três vezes o valor mensal da respectiva renda, sem prejuízo do exercício do direito previsto no artigo 9.º

2. A aplicação das multas é da competência do presidente do IHM.

Despacho n.º 21/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Tou Hoi Iu, Stanley Ho, Tse Yan Hang e Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., de doação ao Território de um terreno de sua propriedade plena, com a área de 1 055 m², sito na Calçada da Barra, n.ºs 23-25, em Macau, e, simultaneamente, concessão, por aforamento, desta parcela juntamente com a concessão de uma outra do Território, confinante com aquela, com a área de 1 258 m², para construção de edifícios destinados a habitação e comércio, (Processo n.º 441.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 82/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em Novembro de 1979, Thomas Too, aliás Tou Hoi Iu, casado com Miranda Tam, aliás Tam Woon Yung, no regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade portuguesa, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 47, 14.º andar, Stanley Ho, casado no regime de separação de bens, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada da Penha, n.º 15, Tse Yan Hang, casado no regime de separação de bens, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, e a Sociedade de Fomento Predial Tam Kei, Lda., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Tai Fung, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 370 a fls. 3 do livro C-2.º, submeteram à apreciação da então DSSOPT um projecto de arquitectura para a construção de um edifício com a área de construção de 5 375 m², num terreno sito na Calçada da Barra, onde se encontram implantados os prédios n.ºs 23-25, propriedade perfeita dos citados requerentes.

2. O referido projecto foi aprovado e emitida a licença de demolição.

3. Entretanto, os requerentes apresentaram o projecto definitivo que mereceu aprovação, sendo passada a respectiva licença de construção sem que tivesse sido ouvida a Comissão de Defesa do Património.